ATUALIZAÇÃO REGULAMENTAR

Plano BS

Fachesf

Objetivos da Proposta

Contemplar as adequações previstas nas Resoluções CNPC nº 50/2022, nº 65/2026 e ajustes redacionais remetidas ao Plano de Custeio trazidas pela Resolução Previc 23/2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Das Contribuições e das Disposições Financeiras	Redação Mantida	Sem Alteração
C.5.1 | O Participante Assistido efetuará Contribuição Suplementar mensal, estabelecida no plano de custeio anual, que será deduzida do benefício que lhe for devido por força deste Plano.	C.5.1 - O Participante Assistido efetuará Contribuição Suplementar mensal, estabelecida no Plano de Custeio, que será deduzida do benefício que lhe for devido por força deste Plano.	Atualização para tornar a redação mais objetiva e uniforme. Conceito trazido pela Resolução 23/2023.
C.5.3 | A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Extra destinada à cobertura das despesas administrativas, a ser definida anualmente no plano de custeio, observando sempre o limite legal aplicável.	C.5.3 | A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Extra destinada à cobertura das despesas administrativas, a ser definida anualmente no plano de custeio.	Redação alterada para retirada do “limite legal”, dada pela condição de LC 108/2001.
C.5.6 | O plano de custeio da Fundação será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e homologado pelas Patrocinadoras, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.	C.5.6 | O Plano de custeio será revisto anualmente, ou em menor tempo, caso necessário, em decorrência de fatos relevantes, em observância aos atos normativos vigentes.	Atualização para tornar a redação mais objetiva e uniforme. Conceito trazido pela Resolução 23/2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
C.5.7 | As despesas de administração, observadas as disposições deste Regulamento, serão de responsabilidade da Fundação, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis.	C.5.7 | O custeio administrativo para cobertura das despesas administrativas será definido anualmente e constará do Plano de Custeio.	Atualização para tornar a redação mais objetiva e uniforme. Conceito trazido pela Resolução 23/2023.
C.7.1 | APOSENTADORIA NORMAL	Redação Mantida	Sem Alteração
C.7.1.1 | Elegibilidade	Redação Mantida	Sem Alteração
C.7.1.1.1 | A elegibilidade à Aposentadoria Normal deste Plano começará na data em que o Participante Ativo, Vinculado Não Contribuinte ou Vinculado Contribuinte preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano.	C.7.1.1.1 | A elegibilidade à Aposentadoria Normal deste Plano começará na data em que o Participante Ativo, Vinculado Não Contribuinte ou Vinculado Contribuinte preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano, observado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.	Subitem com ajuste redacional, para incluir o término do vínculo empregatício como critério para à elegibilidade.
C.7.2 | APOSENTADORIA ANTECIPADA	Redação Mantida	Sem Alteração
C.7.2.1 | Elegibilidade	Redação Mantida	Sem Alteração
C.7.2.1.1 | O Participante Ativo, Vinculado Não Contribuinte ou Vinculado Contribuinte será elegível a uma Aposentadoria Antecipada a partir do momento em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano.	C.7.2.1.1 | O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte será elegível a uma Aposentadoria Antecipada a partir do momento em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano, observado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.	Subitem com ajuste redacional, para retirar o Participante Vinculado Não Contribuinte (Só é elegível ao Benefício Pleno – CNPC 50, art. 2º) e incluir o término do vínculo empregatício como critério para a elegibilidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
C.9.1 | BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Redação Mantida	Sem Alteração
Corresponde ao Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício, com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Redação Mantida	Sem Alteração
	C.9.1.1.2 - O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, não tenha requerido qualquer benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento nos prazos estabelecidos terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.	Inserção do subitem para regulamentar a presunção da falta da opção no prazo determinado, em atendimento à CNPC 50/2022 (Art. 28)
	C.9.1.1.3 – Caso o Participante não cumpra os requisitos necessários para a elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no subitem C.9.1.1, terá presumida sua opção pelo Resgate da Reserva de Poupança, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.	Inserção do subitem para regulamentar a substituição do Benefício Proporcional Diferido pelo Regate da Reserva de Poupança, quando os critérios daquele não forem atendidos pelo participante, em atendimento à CNPC 50/2022 (Art. 28, parágrafo único).
C.9.2 | RESGATE POR DESLIGAMENTO	C.9.2 | RESGATE	Redação atualizada para adotar a denominação do resgate integral em atendimento à Resolução CNPC 50/2022 (Art. 17 e 16,§ 1º).
Entende-se por Resgate por Desligamento, o Instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefício.	Entende-se por Resgate Integral o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, observado o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Elegibilidade ao Resgate por Desligamento se dá pelo fim do vínculo funcional com a Patrocinadora e não somente pelo desligamento do Plano.
C.9.2.1.2 | O pagamento do Resgate por Desligamento será feito de uma única vez ou a opção do Participante em até 12 (doze) parcelas, corrigidas pela variação do Índice de Reajuste.	C.9.2.1.2 | O pagamento do Resgate Integral será feito de uma única vez ou a opção do Participante em até 12 (doze) parcelas, corrigidas pela variação do Índice de Reajuste.	Atualização de redação, sem alteração no conteúdo, para introdução do termo Resgate Integral em adaptação à Resolução CNPC 50/2022 (Art. 1º e 17º).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
C.9.2.1.3 | A opção pelo Resgate por Desligamento deixará de estar disponível a partir da concessão do benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, nos termos deste Regulamento.	C.9.2.1.3 | A opção pelo Resgate Integral deixará de estar disponível a partir da concessão do benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, nos termos deste Regulamento.	Atualização de redação, sem alteração no conteúdo, para introdução do termo Resgate Integral em adaptação à Resolução CNPC 50/2022 (Art. 1º e 17º).
	C.9.2.1.4 | A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de aposentadoria por invalidez é equiparada à perda do vínculo empregatício, para efeito de assegurar o direito à opção pelo Resgate da Reserva de Poupança.	Inserção do subitem para atendimento à CNPC 50/2022 (Art. 17 § 5º)
	C.9.2.1.5 | Por ocasião do pagamento do resgate integral, a FACHESF deverá considerar a situação do participante em relação a eventuais débitos existentes junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos decorrentes de operações realizadas com o participante.	Inserção de subitem para permitir o desconto de eventuais débitos junto ao plano em atendimento à CNPC 50/2022 (Art. 19, § 7º).
	C.9.2.1.6 | Os valores oriundos de portabilidade, a depender da entidade de origem, poderão ser resgatados integralmente nas seguintes condições:	Inclusão de subitem C.9.2.1.6. que trata do resgate de valores portados de outros planos, em atendimento à CNPC 50/2022 (Art. 18 inciso II).
	I) Se de entidade aberta, em sua totalidade; e	
	II) Se de entidade fechada, após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador.	
C.9.2.2 | O pagamento do Resgate por Desligamento extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante e seus Beneficiários neste Plano. No caso de pagamento parcelado, a extinção das obrigações da Fundação dar-se-á no pagamento da 1ª (primeira) parcela, restando apenas o compromisso de pagar as parcelas vincendas.	C.9.2.2 | O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante e seus Beneficiários neste Plano. No caso de pagamento parcelado, a extinção das obrigações da Fundação dar-se-á no pagamento da 1ª (primeira) parcela, restando apenas o compromisso de pagar as parcelas vincendas.	Atualização de redação, sem alteração no conteúdo, para introdução do termo Resgate Integral em adaptação à Resolução CNPC 50/2022 (Art. 1º e 17º).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
C.9.3 | PORTABILIDADE	Redação Mantida	Sem Alteração
Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano.	Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, inclusive para outro plano administrado pela própria Fachesf, nos termos deste Regulamento.	Redação alterada para incluir a possibilidade da portabilidade entre os planos da mesma entidade. (CNPC 50/2022 Art. 8º, § 1º)
	C.9.3.9 Por ocasião da apuração do valor a ser portado, serão considerados eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações realizadas com o Participante, os quais poderão ser deduzidos do montante a ser portado, observadas as disposições da legislação aplicável.	Inserção de subitem para permitir o desconto de eventuais débitos junto ao plano em atendimento à CNPC 50/2022 (Art.15º, Parágrafo Único).

Fachesf

WWW.FACHESF.COM.BR

FACHESF